



**PREFEITURA MUNICIPAL DE CASTANHAL
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO**

Parecer nº 268P/2025

PREGÃO ELETRÔNICO SRP Nº 081/2023/PMC

SOLICITANTE: SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

ASSUNTO: ANÁLISE SOBRE A POSSIBILIDADE DE PRORROGAÇÃO DE CONTRATO E MINUTA DO 2º TERMO ADITIVO DE CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE CONTROLE DE PRAGAS E VETORES, INCLUINDO DESINSETIZAÇÃO, DESRATIZAÇÃO E CONTROLE DE POMBOS E MORCEGOS, DESTINADO A ATENDER AS NECESSIDADES DAS DIVERSAS SECRETARIAS/FUNDOS MUNICIPAIS, BEM COMO O INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DESTE MUNICÍPIO DE CASTANHAL/PA.

CONTRATO Nº 023/2024/FMAS

À Secretária de Suprimentos e Licitações,

RELATÓRIO

Trata-se de processo administrativo acima identificado que encaminha, para análise e manifestação desta Procuradoria Jurídica, acerca da possibilidade de prorrogação de contrato que tem como objeto SERVIÇOS DE CONTROLE DE PRAGAS E VETORES, INCLUINDO DESINSETIZAÇÃO, DESRATIZAÇÃO E CONTROLE DE POMBOS E MORCEGOS.

Por meio do Ofício **1114/2025/FMAS** a Secretaria Municipal de Assistência Social solicitou a prorrogação do contrato com a empresa **SUPER NOKALT SANEAMENTO AMBIENTAL EIRELI**, vencedora do certame supracitado, solicitando a prorrogação do prazo dos **contratos acima citados até o dia 05 de março de 2026**.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CASTANHAL
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

As justificativas apresentadas para as prorrogações está previstas no respectivo ofício.

Os autos do processo se encontram regularmente formalizado e instruído, com a seguinte documentação:

- a) Ofício **1114/2025/FMAS** (fls. 2 a 4);
- b) Saldo do Contrato n° (fls. 5 a 6);
- c) Anexo contendo os novos valores (fls. 7 a 9);
- d) Solicitação de dotação orçamentária (fl. 10);
- e) Despacho informando a dotação orçamentária com as classificações correspondentes: (fls. 11 a 12);
- f) Autorização assinada pela Secretária (fl.13);
- g) Manifestação de aceite a respeito do aditivo de prazo emitido pela empresa **SUPER NOKALT SANEAMENTO AMBIENTAL EIRELI** (fls. 14).
- h) Cópias do contrato originário e 1° TAD (fls. 15 a 26);
- i) Certidões de regularidade fiscal e trabalhista da empresa (fls. 27 a 31);
- j) Minuta do Termo Aditivo (fls. 33 a 38).

É o breve relatório. Passamos ao parecer.

PARECER

Inicialmente, cabe esclarecer que o âmbito de análise deste parecer cinge-se apenas às questões de caráter eminentemente jurídico. Ao administrador Público cabe a análise dos aspectos relacionados à conveniência e oportunidade da contratação que compõe a parcela de discricionariedade que norteia a sua atuação, cabendo-lhe decidir, dentre a ampla gama de opções, quais os melhores meios técnicos de dar cumprimento às reivindicações concretas do serviço público, bem como justificar devidamente a decisão adotada.

Feitas as considerações iniciais, passemos à análise acerca da possibilidade legal



PREFEITURA MUNICIPAL DE CASTANHAL
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

de prorrogação contratual e análise de minuta de termo aditivo (2º termo).

1. SERVIÇOS CONTÍNUOS. ESSENCIALIDADE. HABITUALIDADE. NECESSIDADE EM PRORROGAR. JUSTIFICAÇÃO DA CONTINUIDADE DA VIGÊNCIA DO CONTRATO

O conceito do que é ou não serviço contínuo para a Administração Pública é subjetivo, a Lei de Licitações não apresenta um conceito específico para a expressão mencionada.

Serviços contínuos são aqueles cuja interrupção possa comprometer a continuidade das atividades da Administração e cuja necessidade de contratação deva estender-se por mais de um exercício financeiro e continuamente.

São caracterizados como contínuo, pois, requerem a demonstração de sua essencialidade e habitualidade para o contratante.

A essencialidade atrela-se à necessidade de existência e manutenção do contrato, pelo fato de eventual paralisação da atividade contratada implicar em prejuízo ao exercício das atividades da Administração contratante.

Já a habitualidade é configurada pela necessidade de a atividade ser prestada mediante contratação de terceiros de modo permanente.

Sendo assim, Administração Pública identificando a necessidade administrativa poderá prorrogar o contrato originário anteriormente celebrado.

Insta mencionar que consta nos autos **a justificativa e necessidade em prorrogar o contrato**, por meio do ofício acima citado.

Feitas as devidas considerações passemos a análise da possibilidade legal de prorrogação do contrato N° 023/2024/FMAS, por meio do 2º Termo Aditivo.

2. PREVISÃO DE PRORROGAÇÃO DO CONTRATO DE SERVIÇO CONTINUADO.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CASTANHAL
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

MANIFESTAÇÃO DA EMPRESA SOBRE O INTERESSE NA PRORROGAÇÃO

Preludialmente, consta nos autos o interesse da empresa **SUPER NOKALT SANEAMENTO AMBIENTAL EIRELI** em prorrogar o contrato n° **023/2024/FMAS** (fls. 14).

Prorrogação do Contrato é o fato que permite a continuidade do que foi pactuado além do prazo estabelecido, e por esse motivo pressupõe a permanência do mesmo objeto contratado inicialmente.

No caso em análise estamos diante da previsão por meio de cláusula contratual de possibilidade de prorrogação do contrato até o limite de sessenta meses. Conforme preceitua o artigo 57, inciso II da Lei n° 8.666/93.

O contrato **023/2024/FMAS** prevê na cláusula décima sétima, a possibilidade de prorrogação. (fls. 21).

É importante salientar que o contrato constou do anexo do edital **PREGÃO ELETRONICO SRP N° 081/2023/PMC**.

O Direito Administrativo é um ramo particularmente repleto de princípios, pois a proteção dos interesses da coletividade deve estar sempre norteando as atitudes da administração, em geral, e do administrador, em particular.

O artigo 3° da Lei n° 8.666/93 prevê o princípio da vinculação ao edital que constitui a “lei interna da licitação” e por isso, vincula aos seus termos tanto a Administração como os particulares.

Para Maria Silvia Zanella Di Pietro:

“...trata-se de princípio essencial cuja inobservância enseja nulidade do procedimento”.

É no dizer de Hely Lopes Meirelles:



PREFEITURA MUNICIPAL DE CASTANHAL
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

“princípio básico de toda licitação”.

E continua o ilustre Professor:

“Nem se compreenderia que a Administração fixasse no edital a forma e o modo de participação dos licitantes e no decorrer do procedimento ou na realização do julgamento se afastasse do estabelecido, ou admitisse documentação e propostas em desacordo com o solicitado”. (Hely Lopes, 1997, p. 249)

E ainda, a lei de licitações no artigo 40, parágrafo 2º preceitua que:

Art. 40, § 2º Constituem anexos do edital, dele fazendo parte integrante:

IV - As especificações complementares e as normas de execução pertinentes à licitação.

Assim, em observância ao Princípio Administrativo da Vinculação ao edital no que tange aos atos administrativos e a estipulação em cláusula contratual, o contrato firmado em decorrência do **PREGÃO ELETRÔNICO SRP Nº 081/2023/PMC, contrato nº 023/2024/FMAS** pode ser prorrogado, na forma do art. 57, II da lei de licitações.

Insta mencionar que o presente contrato se encontra vigente e as prorrogações efetuadas no contrato ainda não atingiram o limite de 60 meses. Deste modo, a prorrogação em análise atende ao limite temporal previsto no art. 57, inc. II, da Lei nº 8.666/93.

3. DA POSSIBILIDADE DE ALTERAÇÃO CONTRATUAL PARA REDUÇÃO DO VALOR POR ACORDO ENTRE AS PARTES

A possibilidade de alteração contratual por comum acordo entre as partes também encontra amparo na Lei de Licitações e Contratos. Dispõe o art. 65 da Lei nº 8.666/1993 que os contratos poderão ser alterados, mediante devida justificativa, nos seguintes casos:



PREFEITURA MUNICIPAL DE CASTANHAL PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Art. 65. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:
(...)

II – por acordo das partes:

(...)

d) para restabelecer a relação inicialmente pactuada entre os encargos do contratado e a retribuição da Administração, assegurando a justa remuneração da obra, serviço ou fornecimento, a fim de manter o equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato, nas hipóteses de fatos imprevisíveis ou previsíveis de consequências incalculáveis, que retardem ou impeçam a execução do ajuste, ou, ainda, em caso de força maior, caso fortuito ou fato do príncipe, configurando situação econômica extraordinária e extracontratual.

§ 2º Nenhum acréscimo ou supressão poderá exceder os limites estabelecidos no parágrafo anterior, **salvo:**

II - as supressões resultantes de acordo celebrado entre os contratantes.

Portanto, não se verifica óbice legal à alteração contratual na forma pleiteada, inclusive mediante a redução do valor contratual.

4. DA ANÁLISE DA MINUTA DE TERMO ADITIVO

Contrato administrativo, é todo e qualquer ajuste celebrado entre órgãos ou entidades da Administração Pública e particulares, por meio do qual se estabelece acordo de vontades, para formação de vínculo e estipulação de obrigações recíprocas. Nesse sentido passemos a análise de cada minuta objeto do presente parecer:

A minuta do termo aditivo na cláusula primeira dispõe expressamente que o termo aditivo tem como objeto a prorrogação do prazo de vigência do contrato **023/2024/FMAS /PREGÃO ELETRONICO SRP Nº 081/2023/PMC.**

O detalhamento do objeto e suas características foram detalhados em momento anterior, na cláusula quarta do **contrato originário**, atendendo ao inciso I, do artigo 55. (fls.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CASTANHAL
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

15).

A cláusula segunda trata da justificativa para prorrogação do contrato.

A cláusula terceira atende a previsão do inciso V do art. 55, tratando da dotação orçamentária prevista para custear o pagamento do termo aditivo.

A Cláusula quarta da minuta contratual dispõe expressamente sobre o reequilíbrio econômico-financeiro, contando com tabela expressa dos novos valores.

No que se refere às condições de pagamento, a forma consta na cláusula sétima do **contrato originário**, (fls. 16).

A cláusula décima primeira do **contrato originário** (fls. 17 e 18) dispõe acerca da penalidade para o caso de inadimplemento do contrato.

Na cláusula décima terceira do **contrato originário** consta os motivos que podem ensejar uma rescisão contratual (fls. 20).

Quanto à vigência do termo aditivo, há previsão de início (06/09/2025 e término (05/03/2026) (fl. 37, cláusula quinta da minuta do 2º TAD).

Por fim, a cláusula sétima trata da ratificação das demais cláusulas constantes no contrato originário.

Da análise da minuta requer como providência saneadora que conste na minuta do TAD o valor total referente a prorrogação e que na cláusula quarta seja incluído na tabela o saldo vigente do contrato com o fim de garantir segurança jurídica para a execução.

Observa-se que a minuta apresentada deverá ter sua fundamentação devidamente corrigida, em conformidade com as orientações constantes neste parecer, especialmente no que se refere à fundamentação prevista na Lei nº 8.666/1993, de modo a assegurar a regularidade jurídica do ajuste.

Adotada a providência requerida, não há óbice para que não seja aprovada a



PREFEITURA MUNICIPAL DE CASTANHAL
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

minuta de contrato em análise.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, ressaltando-se o **caráter opinativo deste parecer**, e que os aspectos de conveniência e oportunidade não estão sujeitos ao crivo desta assessoria Jurídica, a teor do artigo 55 c/c 57, inciso II, §2º da Lei nº 8.666/93, e tendo a previsão de recursos orçamentário **opina-se pela possibilidade de prorrogação legal do contrato nº 023/2024/FMAS;** e, **com o atendimento das recomendações abaixo**, pela aprovação da minuta de termo aditivo.

1. **que conste no Termo Aditivo (TAD) o valor total referente à prorrogação contratual;**
2. **que a Cláusula Quarta seja ajustada para incluir, na tabela, o saldo vigente do contrato, a fim de assegurar maior segurança jurídica à execução.**
3. **que a minuta apresentada tenha sua fundamentação devidamente corrigida, especialmente no que se refere à Lei nº 8.666/1993, em conformidade com as orientações deste parecer, a fim de assegurar a regularidade jurídica do ajuste.**

Por fim, deve ser observado a fase posterior ao processo, devendo ser acostado nos autos deste processo, pelo fiscal do contrato, as notas de empenhos e o comprovante de pagamento, para efeito de ser observado a documentação exigida para efeitos de prestação de contas.

É o parecer de caráter meramente opinativo que submeto a aprovação e decisão superior, S.M.J.

Castanhal/PA, 03 de setembro de 2025.

Stephanie Menezes
OAB/PA Nº 19.834
Procuradora Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE CASTANHAL
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
